

SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 AGDO: MARCELO CASTRO LACERDA TEIXEIRA ADVOGADO: MARCELO DE CARVALHO SÁ OAB/RJ-209413 **Relator: DES. LINDOLFO MORAIS MARINHO** DECISÃO: (...) Diante desses fatos, fica evidente que as declarações apresentadas na petição inicial estão destituídas de verossimilhança, já que o recorrido tinha pleno conhecimento de que o hospital por ele escolhido não era credenciado e que, caso buscasse atendimento no mesmo não haveria reembolso, e que o plano de saúde não está obrigado a custear atendimento em hospital não credenciado, com base no Inciso I do art. 1.019 do CPC, suspendo o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento final do recurso. A fim de evitar prejuízo à saúde do recorrido, determino a sua remoção para um hospital da rede credenciada da recorrente, a fim de que seja dado continuidade ao seu tratamento. Oficie-se ao juiz da causa comunicando-o e solicitando as informações. Intimem-se a parte agravada para apresentar suas razões de recorrida, na forma e prazo legais. Oficie-se e intimem-se.

**030. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069468-22.2018.8.19.0000** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 9 VARA CIVEL Ação: 0256425-65.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00716110 - AGTE: MARLY RIBEIRO GOUVEIA ADVOGADO: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA OAB/RJ-135127 ADVOGADO: MICHEL YAZIGI DE JESUS OAB/RJ-178138 AGDO: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** DECISÃO: Compulsando os autos do processo principal de nº 0256425-65.2017.8.19.0001, verifico que o juízo a quo indeferiu a gratuidade de justiça à ora agravante (Indexador 190), decisão esta contra a qual a agravante não se insurgiu, recolhendo as custas inicial (Indexador 197). Não havendo mudança fática comprovada na situação econômica da agravante, deve seu pedido de gratuidade de justiça ser indeferido em relação ao presente recurso. Desta forma, recolham-se as custas pertinentes, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 101, § 2º do CPC, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

**031. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069474-29.2018.8.19.0000** Assunto: Regime Previdenciário / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITABORAÍ 2 VARA CIVEL Ação: 0024377-34.2018.8.19.0023 Protocolo: 3204/2018.00716166 - AGTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE RJ ADVOGADO: MAIARA LEHER OAB/RJ-151082 AGDO: MUNICÍPIO DE TANGUÁ **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Defiro a gratuidade de justiça. Não se verifica de plano a probabilidade de provimento do recurso ante a natureza do direito alegado a demandar o contraditório, sendo certo a ausência de imediato risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Isto posto, ausentes os requisitos do parágrafo único, do artigo 995, do Código de Processo Civil (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e probabilidade de provimento do recurso), indefiro o pedido de tutela recursal antecipada. Intime-se o agravado para a resposta (CPC, art. 1.019, II). Após, à D. Procuradoria de Justiça.

**032. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0069480-36.2018.8.19.0000** Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL Ação: 0253890-32.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00716196 - AGTE: BERNARDO SIMÕES BIRMANN ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA OAB/RJ-128599 ADVOGADO: JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO OAB/RJ-133263 AGDO: MASSA FALIDA DE SAM INDÚSTRIAS S A AGDO: BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA AGDO: DANIEL BENASAYAG BIRMANN ADVOGADO: FERNANDO CARLOS MAGNO MARTINS GORREIA OAB/RJ-153312 ADMJUD: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Agravo de Instrumento n.º: 0069562-67.2018.8.19.0000 e 0069480-36.2018.8.19.0000 Agravante 1: CBC Global Ammunition LLC Agravante 2: Bernardo Simões Birmann Agravadas: Massa Falida de Sam Industrias S/A e Massa Falida de Boudler Participações Ltda. Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto DECISÃO CBC Global Ammunition LLC, com sede nos Estados Unidos, e Bernardo Simões Birmann, interpuseram agravos de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Empresarial que, no processo de falência de SAM Industrias, Boulder Participações Ltda e Daniel Birmann, acolheu liminarmente pedido formulado em incidente de arrecadação de bens para: reconhecer a nulidade das transferências de ações ordinárias de emissão da Companhia Brasileira de Cartuchos, ou simplesmente CBC, a partir de 27 de fevereiro de 2008, data de decretação da falência com sua extensão a Daniel Birmann; arrecadar 3.316.326 ações ordinárias da CBC, atualmente registradas em nome de CBC Global Ammunition e 174.817 registradas em nome de Bernardo Simões Birmann; determinar a busca e apreensão do Livro de Registro de Ações Nominativas e do Livro de Transferência de Ações da CBC; tornar indisponíveis as ações ordinárias da companhia; autorizar o administrador judicial a acessar os estabelecimentos da CBC para solicitar e examinar documentos e informações da referida sociedade, bem como participar de assembleias e entrevistar pessoas ligadas à CBC e por fim determinar que todos os dividendos e juros sobre capital próprio declarados em favor dos acionistas agravantes sejam depositados à disposição do juízo. A decisão foi tomada, como antecipado, em resposta a requerimento deduzido pelo Administrador Judicial, segundo quem o falido Daniel Birmann, com o objetivo de ocultar parte dos seus ativos, todos alcançados pelo decreto de falência, particularmente as ações que detinha na Companhia Brasileira de Cartuchos, estabeleceu longa rede de controle, que ao final remetia a empresas situadas em paraísos fiscais, através das quais, portanto, comandava a Companhia Brasileira de Cartuchos sem precisar sequer declarar sua participação acionária, que permanecia destarte invisível aos olhos das autoridades brasileiras. Segundo o croqui de fls. 9 do Incidente de Arrecadação, a Companhia Brasileira de Cartuchos era em 2008 controlada por DFV Participações S/A e por PCDI - Participações e Negócios, empresas estas que por sua vez, no final da cadeia de participações, eram controladas por três sociedades situadas nas Ilhas Virgens (Charles Limited e Celadon Limited) e no Panamá (Brookmont Trading). Em todas essas sociedades, de forma expressa ou cruzada, se acharia Daniel Birmann, conforme documentos vários acostados também como resultado de medida requerida perante a Superior Corte de Justiça da Suprema Corte do Leste do Caribe, que determinou a divulgação dos atos de registro de Charles Ltd e Celadon Ltd. Identificado o controle das ações da CBC por Daniel Birmann, e a transferências dessas ações após a decretação de falência, quando inalienáveis os ativos do falido, disto resultaria a nulidade dos respectivos negócios jurídicos e o dever de arrecadação para que com as ações fossem pagos os credores da falência que há dez anos de arrasta sem qualquer pagamento. Em suas razões de agravo Bernardo Simões Birmann argui preliminar de nulidade do decisum ao argumento de que os atos de agressão patrimonial não poderiam ter sido tomados sem a prévia desconsideração da personalidade jurídica dos acionistas da CBC, que foram ao final surpreendidos sem que tivessem podido exercer previamente o direito de defesa. Quanto às ações de sua titularidade, sustenta o agravante não ter participado de qualquer ato fraudulento para proteger seu pai, o real titular dessas ações. Segundo prossigue o agravante, as ações que possui na CBC não foram adquiridas como interposta pessoa de Daniel Birmann. Primeiro porque as ações não foram adquiridas de seu pai e segundo porque a aquisição fez-se com recursos próprios. No item 41 da petição de agravo, diz o agravante que possuía lastro financeiro para a aquisição das ações que hoje possui na CBC, através de negócio datado de 2013. Prossigue dizendo que tem prova dos pagamentos e que as ações foram adquiridas de Arbi Rio Incorporações e de Thaís Braga Alves Neves, ex-mulher do seu próprio pai e que detinha as ações em nome próprio, vez que celebrado o matrimônio pelo regime de separação total de bens. Ainda sobre o lastro financeiro, diz o agravante no